DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7612/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24295/2012
PROTOCOLO	: 1326662
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.134,09
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 014/2012** - (peça 02, fls. 6-10).

A *Decisão Singular ICN nº 6060/2015*, proferida nos autos do *Processo TC 4223/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender aos Órgãos da Administração Municipal de Água Clara, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 32.134,09 (trinta e dois mil cento e trinta e quatro reais e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 27/01/2012 à 27/05/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 7).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual,

conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos mesmos, diante da intempestividade da publicação do extrato do contrato administrativo nº 014/2012, consoante Análise **ANA–2ªICE–28063/2015** - (peça 04, fls. 12-15), apontando ainda em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da IN/TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, com recomendação para que o gestor encaminhe o Subanexo XVII nos moldes da IN/TC/MS n.º 35/2011, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15976/2015** - (peça 05, fls. 16-17), bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2012* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 6060/2015*, proferida nos autos do *Processo TC 4223/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas na Lei Federal n.º 8.666/93, capítulo III, apontando com clareza e precisão as cláusulas contratuais que revelam o objeto do pacto, qual seja, a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender aos Órgãos da Administração Municipal de Água Clara/MS, no valor de R$ $ 32.134,09 (trinta e dois mil cento e trinta e quatro reais e nove centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 27/01/2012 à 27/05/2012, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-10).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 04, fls. 14), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2012**, celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda - Epp** (CNPJ/MF 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do contrato administrativo nº 014/2012, conforme descrito no item 2.4 desta análise".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer - (peça 05, fls. 16), *in verbis:*

> "A par do exposto, e**sta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo em apreço**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, com a recomendação de que o subanexo XVII seja encaminhado juntamente com os documentos da execução financeira.
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 014/2012* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto à ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e quanto à publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, considerando que as falhas apontadas não ocasionaram dano ao erário público nem tampouco obstaram a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como para que prime pela observância das normas legais regedoras da matéria, a fim de evitar impropriedades da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 014/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP,** CNPJ/MF n.º 12.926.152/0001-07, representada pelo Senhor Yoshimitsu Ogawa, CPF/MF nº 582.409.191-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, bem como pela intempestividade na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e Lei Federal n.º 8.666/93, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, e da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator